DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4409/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/9631/2013
PROTOCOLO	:	1422639
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL (01/0113 a 31/12/16) (01/01/17 a 31/12/20)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2013
CONTRATADO	:	QUIRINO RIBEIRO DOS SANTOS - ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS EM BATAGUASSU/MS
VALOR INICIAL	:	R$ 66.698,80
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos, da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 119/2013, celebrado entre o Município Bataguassu e a empresa Quirino Ribeiro dos Santos – ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas que não são utilizados veículos em Bataguassu/MS.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade dos **termos aditivos n. 01/2013**, **02/2013**, **03/2013** e **04/2014** ao Contrato e da **execução financeira**.

Quanto ao **procedimento licitatório**, esse fora analisado no processo TC/MS 9684/2013 e conforme Decisão Singular – DSG-G. JRPC-9248/2013 foi julgado regular e legal (pç. n. 08 fls. 153-155), já a **formalização contratual**, conforme verificado na Decisão Singular – DSG – G.JRPC – 1148/2015 (pç. n. 21 fls. 296-297) fora julgado regular e legal, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Para dar continuidade ao trâmite pertinente, nos Termos do art. 50, II e 55, II, "a", da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 110, I da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (vigente à época), a Inspetoria de Controle Externo (ICE) solicitou ao Exmº Sr. Conselheiro, que intimasse o jurisdicionado, Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, através da INT – 17309/2016 (pç. n. 25 fls. 534-538), para que apresentasse documentos necessários ao exame da matéria.

O jurisdicionado se reportou aos autos em resposta a intimação, (pç. n. 31 fls. 553-567) após o prazo concedido por esta Corte de Contas, motivo pelo qual, a Procuradoria de Contas sugeriu o retorno dos autos à unidade administrativa de auxílio técnico para que procedesse à análise dos novos documentos aportados ao processo. (pç. n. 32 fls. 568).

A equipe técnica da 1ª ICE reanalisou os autos e concluiu na análise ANA –

11395/2017 (Pç. 33 fls. 569-578), pela Regularidade dos Termos Aditivos n. 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 04/2014 e sua execução, ressalvando a intempestividade da publicação e da remessa dos termos aditivos 001, 002 e 003/2013.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC – 29838/2017 (Pç. 34 fls. 579-581), opinando pela declaração de regularidade e legalidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos n. 01/2013, 02/2013 e 03/2013 e da regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo n. 04/2014 e da Execução Financeira do Contrato, de acordo com o que segue:

> Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina no seguinte sentido:
> I – **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE com RESSALVA da formalização do 1º. 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 119/2013**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, da Resolução Normativa nº 76/2013, constituindo a ressalva a intempestividade na publicação dos extratos dos referidos aditivos contratuais;
> II – **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 4º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 119/2013, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, da Resolução Normativa nº 76/2013;
> III – **pela REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;
> IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da publicação intempestiva dos extratos do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> V – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> VI – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor para a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, inciso II, c/c o § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
> É o parecer

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 01/2013, 02/2013

e 03/2013:

A formalização dos Termos Aditivos n. 01, 02 e 03 está de acordo com as disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º e 55 da Lei 8.666/93, atendendo as exigências quanto a qualificação, clareza aos direitos e obrigações das partes e todas as exigências para sua execução.

Contudo, reputo assistir razão às manifestações da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas, quanto à constatação de que os Termos Aditivos 01, 02 e 03/2013 possuem vício que implica em ressalvar sua regularidade, pois foram publicados intempestivamente na imprensa oficial, em desacordo com a norma do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993.

Ao que se descortina, o vício observado quanto ao descumprimento do prazo não é suficiente para macular a regularidade da formalização dos Termos Aditivos, sendo suficiente que se expeça recomendação aos gestores para que adotem maiores cuidados no atendimento dos prazos legais e regulamentares, sobretudo, pela ausência de prejuízo ao erário e atendimento aos objetivos constitucionais e legais para o caso.

B. DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO N. 04/2014:

A formalização do Termo Aditivo n. 04/2014 está de acordo com as disposições previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55 e 61, § único da Lei 8.666/93, atendendo as exigências necessárias para sua execução.

C. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 119/2013 (CT)	R$ 66.698,00 (estimado)
TERMO DE SUPRESSÃO	- R$ 3.214,00
TERMO ADITIVO N. 03/2013	R$ 81.565,40 (estimado)
VALOR TOTAL CONTRATADO (CT - TS + TA)	R$ 145.049,80 (estimado)
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 219.824,88
VALOR ANULADO (NA)	- R$ 77.989,50
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 141.835,38
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 141.835,38
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 141.835,38

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo

irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Com relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização dos Termos Aditivos 01, 02 e 03/2013 a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Sendo assim, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 04/2014 e da execução financeira** do Contrato Administrativo n.119/2013 celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa e Quirino Ribeiro dos Santos – ME;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com ressalva,** inscrita no inciso seguinte**,** da formalização dos Termos Aditivos n. 01/2013, 02/2013, 03/2013 ao Contrato Administrativo n. 119/2013;

III – recomendar ao responsável, ou a quem o sucedê-lo, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas na publicação dos termos aditivos, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993, prevenindo, assim, a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF